



Contratação de entidade organizadora de concurso público

informações a partir de pesquisa documental

Abril, 2023

EVE
Evidência Express

ENAP

Expediente**Presidente**

Betânia Peixoto Lemos

Diretora-Executiva

Natália Teles da Mota

Diretor de Altos Estudos

Alexandre de Ávila Gomide

Diretor de Educação Executiva substituto

Iara Cristina da Silva Alves

Diretor de Desenvolvimento Profissional

Braulio Figueiredo Alves da Silva

Diretora de Inovação

Camila de Castro Barbosa Medeiros

Diretora de Gestão Interna

Lincoln Moreira Jorge Junior

Coordenadora-Geral de Avaliação e Organização de Evidências

Larissa Nacif Fonseca

Capa

Samyra Lima

Diagramação e revisão

Breno Reis e Tamille Dias

Imagens

Unsplash

Autoria

Luana dos Santos Fraga

Doutora em Economia (PUCRS).

Este produto foi realizado no âmbito da 2ª edição da Janela Avaliação, iniciativa promovida pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap) em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) e o Instituto República, financiador do projeto.

A Janela Avaliação oferece assessoria gratuita para apoiar instituições públicas municipais, estaduais e federais que queiram realizar avaliações ex post de iniciativas em curso ou análises ex ante que visam ao desenho de novas ações, programas ou políticas públicas.

A Assessoria para Avaliação é ofertada para equipes de servidores públicos que precisam realizar avaliação de políticas públicas e necessitam de orientação técnica e metodológica. De forma colaborativa, são percorridas as etapas de um processo avaliativo, que deve ser orientado para a solução de problemas reais. Nessa jornada, colocada em prática por meio de oficinas virtuais, o protagonismo das equipes de servidores é fundamental e avaliação e aprendizado caminham juntos.

Avaliações de políticas públicas são intensivas em tempo e custos. A fim de agilizar esses processos, a Diretoria de Altos Estudos, por meio do Evidência Express (EvEx), desenvolve produtos e serviços de evidências para subsidiar a tomada de decisão no setor público. Para isso, a equipe sintetiza, produz e dissemina evidências que possam servir de base para o desenho, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Sumário Executivo

- Este estudo tem como objetivos identificar as principais modalidades de contratação de entidades organizadoras de concurso público, suas características e evidenciar as recomendações existentes acerca do tema na literatura.
- Para serem alcançados os objetivos citados foi utilizado o método de pesquisa documental. Os documentos utilizados nesse trabalho foram encontrados, em sua maioria, em sites jurídicos, sites de revistas científicas, repositórios universitários de trabalhos de especialização, dissertações e teses e em Tribunais de Conta da União e dos Estados.
- Identificou-se que a principal modalidade de contratação de entidade organizadora de concurso público é a Dispensa de Licitação e que o Pregão não é usualmente recomendado para a contratação deste tipo de serviço.
- As críticas à utilização do Pregão no caso de contratação de entidade organizadora de concurso decorrem do fato da inexistência de consenso sobre o objeto analisado ser ou não um bem comum.
- A recomendação identificada nos diferentes documentos é de que, nos casos de contratação de empresa sem fins lucrativos e que sejam atendidos todos os requisitos presentes na Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, inciso XIII, é possível ser utilizada a Dispensa de Licitação. Do contrário, para a contratação de entidades privadas, os documentos analisados, em seu conjunto, parecem recomendar a utilização da “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço”.

Sumário

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | Introdução | 5 |
| 2 | Métodos e materiais | 7 |
| 3 | Principais modelos de contratação | 9 |
| 3.1 | Pregão | 9 |
| 3.2 | Licitações do tipo melhor técnica e melhor técnica e preço | 11 |
| 3.3 | Dispensa de Licitação | 12 |
| 4 | Análise | 14 |
| 4.1 | Documentos Jurídicos | 14 |
| 4.2 | Artigos e manual para realização de concurso público | 19 |
| 5 | Considerações Finais | 22 |
| | Referências Bibliográficas | 25 |

1. Introdução

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego¹. Assim, esse instrumento de seleção de pessoas é de grande importância no Brasil, pois é através dele que são selecionados profissionais para exercerem funções primordiais para o funcionamento das atividades governamentais no país. Destaca-se também, que além de garantir a igualdade de oportunidades para todos os candidatos, o concurso público é uma forma de diminuir a corrupção e a indicação política para cargos públicos.

Para a realização do concurso público é necessária, na grande maioria dos casos, a contratação de uma entidade que assuma a responsabilidade da execução das diferentes etapas até a contratação. Essas instituições podem ser privadas sem fins lucrativos, instituições integrantes da administração pública ou empresas privadas, com fins lucrativos. Não há vedação legal à contratação de nenhuma delas, embora o perfil da instituição contratada influencie na possibilidade da contratação por dispensa de licitação (VILELLA et al., 2018).

A modalidade de contratação da entidade organizadora ainda é objeto de incertezas nos órgãos públicos, devido à ausência de instruções claras, literatura ou outros tipos de publicação sobre planejamento e organização dos concursos (VILELLA et al., 2018). Há questionamentos recorrentes sobre qual a modalidade de licitação mais adequada a ser utilizada para contratação da entidade que irá planejar, organizar e executar as diferentes etapas do concurso público. Consultas a Tribunais de Contas são realizadas com o intuito de verificar a possibilidade de Dispensa de Licitação ou se é possível e adequada a utilização do Pregão.

Assim, a falta de critérios claros para a contratação das entidades organizadoras do certame acaba por gerar, em muitos casos, insegurança jurídica aos gestores públicos responsáveis pela realização do concurso, conforme ficará evidenciado nesta análise. Isso ocorre, pois diversos concursos públicos já foram alvo de processo e anulação em função da modalidade de contratação da entidade organizadora e/ou irregularidades ou incapacidade técnica durante as diferentes etapas do concurso. Diante disso, não é incomum a existência de processos e consultas jurídicas sobre o tema. Além do direito administrativo regulamentar, os pareceres e acórdãos de tribunais de conta da União, Estados e Municípios tem sido uma fonte interessante de prescrições relacionadas ao tema (FONTAINHA, 2014). Segundo Vilella et al. (2018) e informações que são apresentadas nesta pesquisa documental e revisão de literatura, é notório que falta à administração pública, em geral, clareza quanto à governança dos processos de organização de um concurso público.

Dessa forma, foram definidos os seguintes objetivos deste estudo: i) identificar as principais

¹Ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

modalidades de contratação de entidades organizadoras e suas características e ii) mapear e sistematizar as recomendações existentes acerca da modalidade de contratação de entidade organizadora. Cabe observar que as informações e análises apresentados neste relatório são advindas, em sua maior parte, de leis e jurisprudência. De antemão destaca-se que as modalidades de contratação que serão discutidas neste estudo são: Pregão, Licitações do tipo Melhor Técnica e Melhor Técnica e Preço e Dispensa de Licitação. Todas elas são amparadas pelas Leis nº 8.666, de 1993 e nº 10.520, de 2002.

Este relatório está organizado em cinco seções, considerando esta introdução. Na próxima seção é apresentado o método de pesquisa e são identificados os materiais utilizados como fontes de informação. Na seção três são caracterizadas as diferentes modalidades de contratação da entidade organizadora. Na seção quatro são analisadas as informações sobre o tema, divididas em tipos de documentos pesquisados. Por fim, na seção 5 são apresentadas as considerações finais.

2. Métodos e materiais

Para a construção desse estudo foi realizada pesquisa documental. Com a rapidez em que vem crescendo a produção e a circulação de dados, diferentes tipos de documentos, de origem pública ou privada, estão cada vez mais disponíveis e acessíveis aos pesquisadores, configurando uma importante fonte de informações (BELTRÃO; NOGUEIRA, 2011).

As buscas de materiais para a construção dessa revisão ocorreram principalmente em literatura científica e em documentação jurídica e de órgãos públicos sobre concurso público, mais especificamente sobre a contratação de entidade organizadora de concurso. Em relação aos documentos jurídicos, as buscas foram realizadas no Tribunal de Contas da União (TCU), além de Tribunais de Contas de Estados (TCE) e de conjuntos de municípios (TCM). Em relação a literatura científica, inicialmente foram realizadas buscas avançadas através de palavras-chave em bases de dados indexadas, como a plataforma dos *Periódicos Capes*, *Scielo* e *Google Acadêmico*.

Mesmo com a inserção de diferentes combinações de palavras-chave, o número de artigos resultantes foi pequeno. Os resultados das buscas estruturadas não trouxeram insumos necessários para que fossem atendidos os objetivos deste estudo, apenas tangenciavam o tema de contratação de entidade organizadora de concurso, sem aportar informações e recomendações acerca das modalidades de contratação. Diante dessa limitação, optou-se pela busca livre, sem combinações de palavras-chave. Essas buscas, em sites jurídicos, sites de revistas científicas, repositórios universitários de trabalhos de especialização, dissertações e teses e em Tribunais de Conta retornaram, entre outros, os documentos utilizados na seção 4, de análise.

Os critérios de seleção para a inclusão dos estudos na análise foram: i) tratar do tema modalidade de contratação de entidade organizadora de concurso público, e não apenas de concurso público; ii) ser documento nacional científico, jurídico ou orientativo; e iii) ter sido publicado a partir de 2010.

Entre os poucos documentos científicos e acadêmicos encontrados que tratam da temática discutida nessa revisão estão os desenvolvidos por Vilella et al. (2018) e Almeida (2018). O primeiro trata da terceira parte de um livro, denominada de “Planejamento, contratação de instituições especializadas e organização de concursos públicos docentes no Brasil”. O livro intitulado “Aspectos jurídicos da seleção docente: Diagnósticos, desafios e possíveis caminhos de modernização” foi produzido pela Sociedade Brasileira de Direito Público: Núcleo Direito da Profissão Docente. Já o segundo, de Almeida (2018) é resultado de um artigo desenvolvido para a conclusão de um curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola de Magistratura Federal de Santa Catarina.

Em relação a documentos de órgãos públicos, destaca-se que foi encontrado o “Manual de boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos” elaborado em 2021 por auditores públicos externos e oficiais de controle externo. Esse material foi divulgado pelo Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCRS, 2021) e serve como guia para disseminar boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos.

Documento semelhante do estado de São Paulo, foi encontrado durante a pesquisa documental. O título deste é “Manual de Orientação para Realização de Concursos Públicos”¹. No entanto, não é tratado nele a questão da modalidade de contratação da entidade organizadora do concurso, de forma mais aprofundada. Apenas é citado que os concursos públicos podem ser executados por terceiros, através de contratação realizada pelo órgão ou entidade demandante do concurso, observadas as prerrogativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Destaca-se que o tema em questão é pouco discutido por pesquisadores, o que leva a quase inexistência de artigos publicados em revistas científicas que tratem especificamente da temática de contratação de entidade organizadora de concurso. Ao serem realizadas buscas estruturadas em bases indexadas², com diferentes combinações de palavras-chave, não foram retornados resultados importantes que poderiam servir de insumos para que fossem atingidos os objetivos deste estudo.

O que foi encontrado em artigos publicados em revista científica brasileira é que a escolha da modalidade de contratação de entidade organizadora de concurso público é um aspecto que enfrenta falta de normatização (legislação específica e/ou padronizada) e entra entre as principais críticas ao modelo atual de concursos públicos. Porém, os textos não discutem mais profundamente o assunto da modalidade de contratação de entidade organizadora, apenas o citam em determinados pontos e/ou fazem uma discussão muito breve (veja, por exemplo, os textos de Coelho e Menon (2018) e Fontainha et al. (2014)).

Os documentos encontrados que colaboraram de forma mais direta para a construção desta análise são, em sua grande maioria, resultantes de consultas de servidores públicos sobre a possibilidade de utilização da modalidade dispensa de licitação para a contratação de entidade organizadora. Em alguns casos, é consultado se determinada modalidade de licitação, como o Pregão, pode ser utilizada. Nas respostas às consultas são encontradas justificativas que são consideradas para a tomada de decisão em favor de modalidade específica.

¹Esse documento pode ser acessado através do link: <http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/normas/Instrucao/instrucao_03_2015/Anexo%20II%20-%20Manual%20de%20orienta%20E7%E3o%20para%20realiza%20E7%E3o%20de%20concursos%20p%20FAblicos.pdf>. Acessado em 18/04/2023.

²Bases de dados indexadas se referem a plataformas eletrônicas em que é possível realizar buscas avançadas de textos de revistas científicas que apresentam métricas diversas em relação ao impacto dos artigos dessas revistas.

3. Principais modelos de contratação

As modalidades de contratação de entidade organizadora de concurso público no Brasil são regulamentadas pela Lei nº 8.666, de 1993 (Estatuto da Licitação e Contratos Administrativos), que institui normas para licitações e contratos da administração pública. As principais modalidades de licitação utilizadas ou recomendadas pelos diferentes órgãos públicos e níveis federativos para a contratação desse tipo de serviço são o Pregão, Melhor Técnica, Melhor Técnica e Preço ou ainda, a Dispensa de Licitação. Cabe destacar que a escolha da modalidade de contratação a ser utilizada deve sempre ter como base os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para os casos previstos em lei em que não é necessária a realização da licitação, utiliza-se das modalidades Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, dependendo do objeto ou serviço a ser contratado. De acordo com Di Pietro (2001) a distinção entre essas duas modalidades se dá pelo fato de que na Dispensa de Licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação, porém, a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Neste segundo caso a licitação é, portanto, inviável.

De forma geral, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública, sendo que tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública. Todavia, nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, admite-se a ocorrência de casos específicos, em que são permitidas exceções à regra geral. Nas subseções a seguir são apresentadas as diferentes modalidades de licitação e a Dispensa de Licitação, que foram identificadas como as principais utilizadas nos casos de contratação de entidade organizadora de concurso público.

3.1 Pregão

Além da Lei nº 8.666, de 1993, foi editada, posteriormente, a Lei nº 10.520, de 2002, que passou a regular a nova modalidade de licitação, denominada Pregão. Sobre o procedimento, a particularidade especial dessa modalidade reside na adoção parcial do princípio da oralidade. Enquanto nas formas comuns de licitação a manifestação de vontade dos proponentes se formaliza sempre por meio de documentos escritos (propostas), no pregão, poderão os participantes oferecer outras propostas verbalmente na sessão pública destinada à escolha. A lei admite a atuação dos interessados através de lances, que são ofertas sucessivas e progressivas, podendo se chegar ao mínimo preço a ser proposto para a compra ou serviço (ALMEIDA, 2018). Para ser declarado vencedor final, o licitante deverá, portanto: 1) ter apresentado proposta compatível com o edital; 2) ter oferecido o menor preço; 3) ter sido considerado pelo pregoeiro como autor de preço aceitável; 4) ter sido devidamente habilitado

(ALMEIDA, 2018).

Quanto ao objeto, o pregão destina-se apenas à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, cuja definição não é precisa, tendo em vista a dificuldade em definir o bem ou serviço como comum. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 2002, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Assim, esse ponto, do bem ou serviço ser comum, acaba por gerar grande dúvida, tornando-se uma incerteza que pode ser negativa em relação a contratação da entidade organizadora pela modalidade Pregão.

No Parecer nº 1811/2018 desenvolvido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (BRASIL, TCM-BA, 2018, p. 3-4) consta o seguinte trecho:

“Marçal Justen Filho (2005, p. 324) afirma que “bem ou serviço comum é aquele disponível no mercado, de configuração padronizada (por instituições ou pelo próprio mercado), cuja contratação pode ser feita sem maior indagação, sobre a idoneidade do licitante ou suas características objetivas”. Daí se extrai que os serviços relativos à organização e realização de concurso público, por exemplo, não se enquadram no conceito de “serviço comum”. Isso porque a organização e a realização de certame, com todos os atos que lhes são inerentes (publicação de edital, inscrição de candidatos, elaboração e correção de questões, julgamento de eventuais recursos, etc.) envolvem atividade predominantemente intelectual, a qual exige a comprovação de aptidões do prestador e difere muito do serviço de configuração padronizada. ”

Corroborando com o trecho citado acima, no Parecer nº 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (BRASIL, TCEES, 2013) tem-se que a utilização do Pregão pode elevar as chances de cancelamento ou anulação do concurso mais facilmente, devido à natureza da contratação ser definida ou não como “bens e serviços comuns”.

No mesmo sentido, Almeida (2018) afirma que as funções que serão exercidas pela entidade organizadora de concurso público não parecem caracterizadas como serviço comum, que possa ser objetivamente delineado no edital. A justificativa da autora é que quando se escolhe a empresa realizadora do evento (concurso público), não se tem noção do número de candidatos que disputarão as vagas oferecidas, logo, não se sabe exatamente qual o custo efetivo da realização do evento, com aluguel de locais de prestação de provas, com contratação de fiscais, com impressão de provas, e outros serviços. Assim, não é possível averiguar efetivamente a exequibilidade do menor preço vencedor do pregão.

A mesma autora, Almeida (2018), coloca que a experiência demonstra que as empresas tendem a oferecer um preço bem abaixo do necessário para a boa realização do evento, razão pela qual ocorrem inúmeras irregularidades no dia de aplicação das provas, *tais como: número insuficiente de fiscais, locais de provas inapropriados, número insuficiente de cadernos de provas impressos, falta de treinamento adequado dos aplicadores das provas, dentre outras irregularidades* (ALMEIDA, 2018, p.17).

Indo ao encontro do que foi trazido por Almeida (2018), “eventualmente, pode ocorrer de a empresa que tem o preço mais baixo não possuir as condições técnicas para execução de um concurso com qualidade. Portanto, é importante que seja avaliada a capacidade técnica da empresa” (TCRS, 2021, p. 56). Como forma de abordar empiricamente o tema, cita-se nesse documento (TCRS, 2021) a conclusão de um processo instaurado no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que trata, dentre outros aspectos, de inconformidades com determinado concurso público. Após a realização do concurso foram constatadas falhas que, segundo o relator do processo, não condizem com o padrão mínimo de eficiência e qualidade almejadas pela Administração na busca de um prestador de serviços por meio de processo licitatório.

3.2 Licitações do tipo melhor técnica e melhor técnica e preço

Na Lei nº 8.666, de 1993, art. 46, consta que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Referente a definição da qualidade técnica, segundo a mesma lei e artigo citados no parágrafo anterior, mais especificamente no Inciso I, devem ser considerados aspectos relacionados a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos. Além disso, deve levar em conta a qualificação das equipes técnicas que irão atuar na execução do serviço. Quanto a avaliação e a classificação das propostas, define-se na lei que essas devem ocorrer de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado. Por isso, esses critérios devem ser definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório (BRASIL, 1993).

Destaca-se que mesmo nas licitações do tipo "melhor técnica" é fixado e explicitado no instrumento convocatório o preço máximo que a Administração se propõe a pagar. Além disso, são abertos apenas os envelopes contendo as propostas técnicas dos licitantes que tenham sido previamente qualificados (BRASIL, 1993). Quanto ao preço máximo, infere-se que com isso são evitadas propostas com preços que destoam do preço de mercado e que poderiam trazer falta de credibilidade ao ser utilizada essa modalidade de contratação.

Em relação às licitações que consideram "melhor técnica e preço", no parágrafo 2º da Lei nº 8.666, de 1993, art. 46, afirma-se que a classificação das propostas deverá ocorrer de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório (BRASIL, 1993). De acordo com Gomes et al. (2018) ao ser utilizado desse formato de licitação, a Administração Pública irá selecionar a empresa com a melhor equipe técnica e maior experiência possível para executar o objeto a ser licitado. *"Neste caso, promove-se o princípio da economicidade por meio de uma maior competitividade entre os licitantes sem deixar de lado a qualidade, os melhores prazos de execução e as condições de pagamento"* (Gomes et al., 2018, p. 38).

Considerando a citação de Gomes et al. (2018) infere-se que no caso da utilização “melhor técnica” deixa-se de lado a preocupação com a economicidade, o que pode representar um aspecto negativo à Administração Pública. Isso decorre principalmente das restrições de orçamento enfrentadas pela grande maioria dos órgãos públicos.

3.3 Dispensa de Licitação

De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, inciso XIII, é dispensável a licitação, nos casos de contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que essa detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos.

Além disso, no caso de a administração optar por não licitar, deve ser justificada as razões da escolha da organização contratada, inclusive listando sua experiência e qualificações. O ente contratante deve levar em consideração a existência de nexos entre o objeto a ser contratado e a experiência da empresa, assim como, o que consta em seu objetivo social (NOVO, 2023).

O ponto positivo em relação a dispensa de licitação é que as exigências para utilização dessa modalidade de licitação tornam a escolha da empresa responsável pelo concurso público mais confiável, tendo em vista os requisitos necessários para sua aplicação (ALMEIDA, 2018). Por outro lado, a desvantagem da dispensa de licitação está no fato de serem sempre contratadas as mesmas empresas, que, no âmbito federal, restringem-se à Fundação Carlos Chagas (FCC), ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), à então Escola de Administração Fazendária (ESAF) e a algumas Fundações de Apoio às Universidades Federais (ALMEIDA, 2018).

Cabe evidenciar ainda, que alguns tribunais de contas solicitam que seja feita uma cotação de preços mesmo no caso de contratação direta por dispensa de licitação. Para cumprir essa exigência, que segundo Sundfeld (2014) não tem respaldo legal, a administração pública acaba adotando procedimentos típicos de modalidades de licitação, como envio de convites para receber propostas, e análise das propostas por técnica e preço, mesmo que ao fim do processo, contratará a empresa por dispensa de licitação. O resultado disso são documentos que caracterizam uma espécie de “licitação informal” que acaba por gerar uma burocracia adicional e desnecessária ao processo de contratação. Sundfeld (2014) afirma que se isso fizesse mesmo sentido para a Lei nº 8.666, de 1993, em que é autorizada a contratação sem licitação, exigiria para todos os casos uma licitação formal, de técnica e preço.

Para concluir essa seção, é apresentado o Quadro 1, com o intuito de trazer, de forma resumida, alguns dos principais aspectos positivos e negativos da utilização das diferentes modalidades de Licitação e do caso de Dispensa de Licitação.

Quadro 1- Diferentes modalidades de contratação

| Modalidade | Aspectos Positivos | Aspectos Negativos |
|------------------------|--|---|
| Pregão | <p>Maior agilidade no processo de contratação.</p> <p>Como pode ser realizado por meio eletrônico, há a tendência de um maior número de empresas participarem da licitação.</p> | <p>Desafios para a definição de bens e serviços comuns, o que acaba por dificultar a sua utilização em determinadas contratações.</p> <p>Maior insegurança jurídica devido à indefinição de bem comum.</p> |
| Melhor Técnica | <p>Favorece a contratação de empresas ou profissionais mais capacitados, o que pode resultar em uma execução mais eficiente e eficaz do objeto licitado.</p> <p>É especialmente indicada para contratações em que a qualidade técnica é mais relevante do que o preço, como serviços de engenharia, consultoria e projetos.</p> | <p>O critério de julgamento pode levar uma contratação com custo mais elevado, em detrimento de um menor custo, o que pode se tornar um entrave devido a limitação de recursos na Administração Pública.</p> |
| Melhor Técnica e Preço | <p>Favorece a contratação de empresas ou profissionais mais capacitados, que também apresentem preços competitivos, o que pode resultar em uma execução mais eficiente e eficaz do objeto licitado.</p> <p>Assim como na modalidade de melhor técnica, é indicada para contratações como serviços de engenharia, consultoria e projetos.</p> | <p>Pode ser mais complexa e trabalhosa para a avaliação das propostas, considerando a necessidade de avaliar a combinação de duas características.</p> <p>Torna mais desafiador encontrar empresas ou profissionais que apresentem a melhor combinação entre qualidade técnica e preço.</p> |
| Dispensa de Licitação | <p>Agilidade no processo de contratação, uma vez que não é necessário realizar todo o procedimento licitatório.</p> <p>Flexibilidade na escolha do fornecedor do bem ou serviço, permitindo uma análise mais precisa sobre a qualidade dos serviços oferecidos e a capacidade técnica do contratado.</p> | <p>Possibilidade de escolha do fornecedor sem critérios objetivos, podendo gerar uma seleção pouco transparente.</p> <p>Falta de competitividade, já que não há concorrência entre os fornecedores, o que pode resultar em preços elevados.</p> |

Fonte: Elaborada pela autora com base em Jurisprudências.

4. Análise

A elaboração dessa seção tem o intuito de apresentar as conclusões referentes ao objeto de estudo que constam nos Acórdãos, Pareceres e Súmulas que se enquadram nos critérios de seleção apresentados na seção 2, de Métodos e Materiais. Identificou-se esse tipo de documento como uma importante fonte de informação para que sejam atendidos os objetivos deste estudo. Além disso, são trazidas informações com base em artigos científicos, capítulo de livro e um manual elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os quais também são discutidos com base na jurisprudência. Dessa forma, elas tendem a elucidar e reforçar as decisões tomadas no âmbito jurídico.

4.1 Documentos Jurídicos

No âmbito jurídico foram identificados acórdãos e pareceres referentes a consulta de possibilidade de contratação de entidade organizadora de concurso através da modalidade Dispensa de Licitação, conforme critérios de seleção de documentos explicitados na seção 2 deste relatório. Além disso, foram encontradas consultas que questionavam se o Pregão seria uma modalidade adequada para a contratação dessas entidades. Entre eles estão:

- Acórdão 569/2005-TCU-Plenário;
- Acórdão 221/2006-TCU-Plenário;
- Acórdão 670/2010-TCU-Plenário;
- Acórdão 1111/2010 – TCU – Plenário;
- Acórdão 950/2010 – TCU – Plenário;
- Acórdão 3019/2012 – TCU – Plenário;
- Acórdão 2139/2014 – TCU – Plenário;
- Acórdão 1339/2010 – 1ª Câmara;
- Acórdão 2109/2008 – 2ª Câmara;
- Acórdão 2360/2008 – 2ª Câmara;
- Parecer nº 19/2013 - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Parecer nº 3178/2014 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Parecer nº 162/2017- Divisão de Assistência Contábil e Jurídica aos municípios (DACJ) - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- Parecer nº 1811/2018 - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- Pareceres nº 245/2022 e nº 413/2022 da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Inicialmente é apresentado o **Acórdão nº 1111/2010 – TCU – Plenário** (BRASIL, TCU, 2010). O processo que resultou nesse acórdão trata-se de uma consulta formulada pelo Ministro de Estado das Comunicações, acerca de dúvidas quanto à aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação direta de instituição responsável pela promoção de concurso público

com vistas ao recrutamento e à seleção de pessoal para os quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

De acordo com a parte interessada, os concursos regionalizados até então realizados pela ECT apresentaram, em sua maioria, problemas de execução decorrentes de falhas operacionais de empresas contratadas pela modalidade Pregão Eletrônico e que as irregularidades apontadas por candidatos e pelo Ministério Público deram lugar a interrupções prejudiciais à Empresa, retardando ou inviabilizando grande parte dos certames (BRASIL, TCU, 2010).

O consulente, também justifica que há dúvidas plausíveis sobre a questão, citando o Acórdão 221/2006-TCU-Plenário, o qual determinou à ECT que, quando da realização de contratação por dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, deve constar nos documentos comprobatórios que inexistem outras empresas em condições de prestar os serviços a serem contratados, em observância ao princípio da isonomia. A resposta a essa consulta foi a seguinte:

(...) é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26) (BRASIL, TCU, 2010, p. 1).

Em relação ao Acórdão 221/2006-TCU-Plenário, a relatora da consulta concluiu que tal Acórdão, não reflete o posicionamento dominante do TCU sobre a matéria (BRASIL, TCU, 2010). Destaca-se que foram citados pelo relator desse processo, outros acórdãos que tratavam de questão semelhante e que a decisão final foi a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de entidade organizadora de concurso, sendo estes: Acórdão 569/2005-TCU-Plenário, Acórdão 1192/2006-TCU- 2ª Câmara e Acórdão 670/2010-TCU-Plenário.

O Parecer Jurídico n.º 413/2022 - Procuradoria Geral do Distrito Federal (BRASIL, PGDG, 2022) tratou também da possibilidade de contratação direta de uma determinada instituição, mediante dispensa de licitação, para execução de serviços técnicos especializados destinados à realização do Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Agente de Vigilância Ambiental e Agente Comunitário de Saúde, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. A Conclusão do Parecer, aprovado pelo Procurador-Chefe, foi:

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., que a contratação direta da Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, para a execução de serviços técnicos especializados destinados à realização do concurso público para o provimento de cargos e formação de cadastro reserva para os cargos de Agente de Vigilância Ambiental e Agente Comunitário de Saúde, da carreira Vigilância Ambiental e

Atenção Comunitária à Saúde do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, mostra-se juridicamente viável, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo (BRASIL, PGDG/PGCONS, 2022a, p. 24-25).

A **Procuradoria Geral do Distrito Federal**, elaborou também o **Parecer nº 245/2022** (BRASIL, PGDF/PGCONS, 2022b), na qual a conclusão foi semelhante ao Parecer Jurídico nº 413/2022 – TCE, constatando a viabilidade jurídica da contratação direta. A diferença é que esse parecer se refere a contratação direta de instituição para execução de concurso público voltado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras do magistério público e assistência à educação do Distrito Federal.

Esses três documentos jurídicos citados, se referem a consultas realizadas com o intuito de verificar a possibilidade de Dispensa de Licitação. Observa-se que todos eles confirmam a possibilidade de se usar essa modalidade de contratação. Por outro lado, os documentos que serão discutidos na sequência, trazem conclusões referentes a consultas em que é questionado a possibilidade do uso do Pregão.

Um deles é o **Parecer nº 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** (BRASIL, TCEES, 2013). Ele trata de uma consulta realizada pela Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, no estado do Espírito Santo, a qual pergunta: “É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão?” (BRASIL, TCEES, 2013, p. s.n.).

No texto desse parecer (BRASIL, TCEES, 2013) consta que a dúvida se dá em função do fato de que o pregão deve ser utilizado para a compra e contratação de bens e serviços comuns, assim, fica o questionamento em relação a possibilidade dessa modalidade dada a natureza do serviço a ser contratado. A conclusão chegada pelo relator é de que não é possível que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio de pregão, devendo haver para tanto, licitação do tipo técnica ou técnica e preço. Além disso, outro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além de concordar com a conclusão do relator, adiciona que, para esgotar o assunto trazido nos autos, faz-se necessário tratar ainda dos casos de dispensa de licitação.

Ainda, em relação a utilização do Pregão, consta no parecer do relator o seguinte trecho, que teve como referência texto de Marçal Justen Filho, autor de livros sobre Direito Administrativo¹:

Trata-se da modalidade licitatória que se caracteriza pela redução da segurança em prol da Administração Pública. O conceito de bem ou serviço comum pressupõe a existência de um objeto destituído de peculiaridades que demandem indagação sobre a habilitação do fornecedor. A sumariedade do

¹Para mais informações sobre esse autor e todos os textos produzidos por ele, acesse: <http://www.justenfilho.com.br/>

procedimento licitatório dificulta o controle (seja por parte da Administração, seja de órgãos ou pessoas externas à Administração). Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. (BRASIL, TCEES, 2013, p. s.n.).

Fica evidente nessa citação, que o autor Marçal Justen Filho considera que a utilização do Pregão gera insegurança a Administração Pública. Sua justificativa se dá em torno do conceito de bem comum, sendo que ele alerta que em caso de dúvidas e controvérsias, a opção mais correta é não utilizar o Pregão. Assim, como há a existência de dúvidas se o serviço oferecido pela entidade organizadora de concurso público pode ser considerado comum, não seria adequado o uso dessa modalidade de contratação.

Outra consulta jurídica, semelhante à anterior, mas neste caso do município de Ibicarai, no estado da Bahia, deu origem ao **Parecer nº 1811/2018** desenvolvido pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** (BRASIL, TCM-BA, 2018). Na consulta, afirma-se a pretensão de se realizar a contratação de empresa para realização de concurso público para novos cargos do Legislativo. Das questões apresentadas, destaca-se a seguinte: “A contratação pode ser feita pela modalidade Pregão?” A conclusão do relator em relação a esta questão é a seguinte (BRASIL, TCM-BA, 2018, p. 20):

O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns. Portanto, a contratação sob enfoque deve ser regida pelos ditames da Lei nº 8.666/1993 e ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Neste caso, reitera-se a questão do bem comum e define-se que as atividades desenvolvidas por uma entidade organizadora são predominantemente intelectuais. Inclusive o relator recomenda a utilização da “melhor técnica” ou “técnica e preço”, as quais, segundo a Lei nº 8.666 de 1993, devem ser utilizados neste caso. Com o objetivo de tirar a mesma dúvida, consulta semelhante foi realizada pela Prefeita do Município de Itaparica ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, a qual resultou no **Parecer nº 162/2017** (BRASIL, DACJ, TCM-BA, 2017). O questionamento foi o seguinte: “É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão?” (BRASIL, TCM-BA, 2017, p.1).

A conclusão que consta no Parecer nº 162/2017 é de que a realização de um concurso público envolve conhecimentos os quais não se pode entender como comuns e sim como técnicos, pois envolve qualificação especial, exigindo conhecimentos mais especializados. Assim, o Pregão não foi recomendado como a modalidade de contratação mais adequada, considerando que a realização do

certame constitui atividade eminentemente intelectual. Segundo o relator, neste caso recomenda-se a adoção de licitação do tipo melhor técnica e preço. Adicionalmente, ele traz que a possibilidade de anulação posterior do concurso por vício em sua origem, acarretaria inúmeros prejuízos, sobretudo aos candidatos que se encontram regularmente inscritos (BRASIL, DACJ, TCM-BA, 2017).

Defendendo a mesma tese, de que o serviço de organização de concurso, desde a fase preparatória (realização das provas e correção) até a análise de recursos tem natureza predominantemente intelectual, o relator do **Parecer nº 3178/2014 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná** afirma que esse tipo de serviço não pode ser selecionado apenas com base no menor preço, que é o tipo de licitação a ser seguido na modalidade pregão. Isso porque, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, o procedimento licitatório deve ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” (BRASIL, TCE-PR, 2014).

Diante da repetição de consultas sobre a possibilidade da utilização do uso do Pregão, evidencia-se a incerteza e a insegurança jurídica que essa questão traz. Foi também verificado certo padrão no teor das respostas, que sugere a não utilização dessa modalidade no caso de contratação de entidade organizadora de concurso. Além disso, recomenda-se o uso da “melhor técnica” e “técnica e preço”.

Para concluir essa seção, são apresentadas **súmulas de jurisprudência**, as quais referem-se as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria. Conforme o texto do artigo 926 do Código de Processo Civil, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, por meio da edição de enunciados de súmulas.

Tratando da temática analisada neste estudo, tem-se as Súmulas do TCU 250 e 287, e a de número 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. As duas súmulas produzidas pelo Tribunal de Contas da União se referem aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, sendo que a de nº 287 é específica para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público. A seguir são apresentadas as súmulas de nº 287 e de número 109, por estarem mais relacionadas ao objeto concurso público:

Súmula TCU 287 : É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (BRASIL, TCU, Súmula nº 287).

Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF: Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação (BRASIL, TCDF, Súmula nº 109).

As Súmulas trazem entendimentos jurídicos que devem amparar a decisão de gestores públicos quanto à contratação de entidade organizadora de concurso público via Dispensa da Licitação. Ambas reforçam o conteúdo da Lei nº 8.666, de 1993, apresentado nos acórdãos e pareceres referentes à necessidade de estabelecimento de relação entre o serviço a ser contratado e a natureza das atividades da empresa a ser contratada. Na Súmula nº 287, ressalta-se a necessidade de compatibilidade com os preços de mercado. Na Súmula nº 109, destaca-se que a empresa a ser contratada deve apresentar estrutura adequada para o serviço a ser prestado, além da impossibilidade de subcontratação.

4.2 Artigos e manual para realização de concurso público

De acordo com Vilella et al. (2018) a contratação da entidade organizadora do concurso via dispensa de licitação é a forma que predomina nos concursos públicos docentes. Segundo os autores, algumas instituições gozam de maior reputação quando o assunto é elaboração de concursos, levando-se em conta a credibilidade da banca examinadora, tempo de funcionamento e, eventualmente, o grau de judicialização ou questionamento dos concursos que realizaram. Diante disso, os autores afirmam que a Dispensa de Licitação parece ser a forma mais adequada para contratação deste tipo específico de serviço, que demanda uma instituição especializada e experiente.

Os mesmos autores citam também a importância de se mencionar a reputação das instituições especializadas na realização do certame, nos documentos preparatórios à contratação direta. A justificativa é que ainda há insegurança jurídica no posicionamento dos órgãos de controle. *“Tribunais de contas possuem interpretações controversas quando se trata da contratação sem licitação, tanto na hipótese de instituição especializada e sem fins lucrativos (...)”* (VILELLA et al., 2018, p. 19).

Com a intenção de comparar as modalidades Dispensa de Licitação e Pregão, há o artigo desenvolvido por Almeida (2018). A autora concluiu na sua pesquisa que a modalidade de Pregão Eletrônico não parece apropriada para contratação de entidade organizadora de concurso, pois as funções que serão realizadas por essa instituição não podem ser classificadas como serviço comum que possa ser objetivamente delineado no edital do pregão. De acordo com a autora, averiguar efetivamente a exequibilidade do menor preço vencedor do pregão é uma tarefa muito desafiadora e possivelmente um valor abaixo do necessário pode levar a irregularidades e desorganizações que comprometem os princípios básicos do Concurso Público. Por outro lado, a modalidade Dispensa de Licitação torna a escolha da empresa responsável pelo concurso público mais confiável.

Dois pontos de grande relevância em relação ao tema deste estudo constam no texto de Vilella et al. (2018, p. 20), os quais se referem à redação de uma justificativa consistente para a contratação de uma determinada entidade organizadora do certame e a escolha da pessoa pertencente a gestão pública que irá contratar e justificar a sua escolha. Segundo o entendimento dos autores, a qualidade da redação de justificativa para a contratação de uma determinada empresa resolveria muitos dos problemas que levam a questionamentos de órgãos de controle. Eles colocam como fatores que implicam na qualidade da justificativa, o uso de linguagem clara, direta e contextualizada à realidade de determinada rede (no caso de concurso para docentes). De acordo com Vilella et al. (2018, p.20):

Essa redação, importa dizer, é menos jurídica ou burocrática do que gestores costumam imaginar. O foco não deveria estar na cópia de artigos de lei, mas na descrição fática do porquê se deseja contratar determinada organização (qual sua reputação, eventual experiência na mesma rede que vai contratar, boas experiências anteriores, exemplos de concursos parecidos que já realizou etc.). É importante que essa argumentação venha da própria comissão organizadora do concurso e não seja delegada apenas a setores da administração que não estão a par das necessidades e escolhas feitas para determinada seleção. Em outras palavras, quem escolhe como contratar e justifica a opção por determinada instituição devem ser servidores diretamente ligados à atividade fim da contratação, e não servidores que, por exemplo, só cuidam de “compras” e nem sempre participam das decisões materiais que levam à contratação (VILELLA et al., 2018, p. 20).

Por fim, apresenta-se a recomendação encontrada no manual de boas práticas na realização de concursos públicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCRS, 2021). Os autores desse documento afirmam que a contratação de empresa para realização de concursos, deve ser realizada por licitação dos tipos “melhor técnica” e “técnica e preço”, mas que também é possível, nas hipóteses legais, optar pela Dispensa de Licitação.

Em relação a Licitação, os autores escrevem que é necessário atentar-se ao fato de que a melhor proposta não significa, necessária e invariavelmente, o menor preço. Em determinados casos, outros critérios podem ser mais valorizados, como o menor tempo, maior credibilidade da instituição a ser contratada, complexidade e área do concurso, entre outros aspectos. Diante disso, pode ocorrer de a empresa que tem o preço mais baixo não possuir as condições técnicas necessárias para a execução de um concurso público com qualidade. Sugere-se nesse manual, que seja avaliada a capacidade técnica da empresa, a ser aferida por meio de seu histórico de atuação (TCRS, 2021).

A seguir é apresentado o Quadro 2, que traz um resumo dos documentos citados e analisados nessa seção.

Quadro 2 - Resumo dos diferentes documentos analisados

| Documento | Tema da consulta | Principais conclusões |
|--|---|--|
| Acórdão n.º 1111/2010 – TCU – Plenário | Possibilidade de Dispensa de Licitação para contratação de entidade organizadora de concurso público | É possível utilizar a Dispensa de Licitação, desde que atendidas todas as suas exigências, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado. |
| Parecer Jurídico n.º 413/2022 - Procuradoria Geral do Distrito Federal | | |
| Parecer Jurídico n.º 245/2022 - Procuradoria Geral do Distrito Federal | | |
| Parecer nº 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo | Legalidade e possibilidade do uso do Pregão para contratação de entidade organizadora de concurso público | O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a contratação de entidade organizadora de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns. |
| Parecer nº 1811/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia | | |
| Parecer nº 162/2017 | | A contratação a ser utilizada deve ocorrer através da "melhor técnica" ou "técnica e preço". |
| Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia | | |
| Parecer nº 3178/2014 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná | | |
| Vilella et al. (2018) | n.s.a. | A Dispensa de Licitação parece ser a forma mais adequada para contratação deste tipo específico de serviço, que demanda uma instituição especializada e experiente. |
| Almeida (2018) | n.s.a. | A modalidade de Pregão Eletrônico não parece apropriada para contratação de entidade organizadora de concurso, pois as funções que serão realizadas por essa instituição não podem ser classificadas como serviço comum que possa ser objetivamente delineado no edital do pregão. |
| Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (2021) | n.s.a. | A contratação de empresa para realização de concursos, deve ser realizada por licitação dos tipos "melhor técnica" e "técnica e preço", ou Dispensa de Licitação. |

Fonte: Elaborado pela autora com base nos resultados da pesquisa documental.

5. Considerações Finais

A pesquisa documental realizada evidenciou a inexistência de instruções claras e padronizadas para operacionalização do concurso público e principalmente sobre a contratação da banca organizadora. Diante disso, essa revisão de literatura foi elaborada com o objetivo de reunir e ofertar aos gestores públicos informações sobre as modalidades de contratação de entidade organizadora de concurso.

Os principais achados através da leitura dos documentos identificados foi que a principal modalidade de contratação utilizada é a de Dispensa de Licitação e que o Pregão não é indicado para a contratação deste tipo de serviço. Isso ocorre, pois não há consenso sobre o fato de a contratação de entidade organizadora ser um bem ou serviço comum. Pelo contrário, foi observado que é considerado por grande parte dos juristas como um serviço intelectual, por isso não pode ser caracterizado como comum. Além disso, alerta-se para que no caso de dúvida, é mais correto não o considerar um bem-comum.

A recomendação identificada nos diferentes documentos é de que nos casos de contratação de empresa sem fins lucrativos e que sejam atendidos todos os requisitos presentes na Lei nº 8.666, de 1993, art. 24, inciso XIII é possível ser utilizada a Dispensa de Licitação. Do contrário, para a contratação de entidades privadas os documentos analisados, em seu conjunto, parecem recomendar a utilização de as modalidades de licitação denominadas Técnica ou ainda a modalidade Técnica e Preço.

Todavia, independente da modalidade de contratação empregada para a seleção de entidade organizadora, deve a Administração buscar instituições sérias, que tenham estruturas logísticas e que sejam organizadas na recepção e armazenamento desses documentos. Além disso, elas devem manter contato e trocar informações com os indivíduos e setor da gestão pública responsáveis pelo concurso de forma bastante ativa.

Destaca-se ainda que o processo de seleção de entidade organizadora de concurso público apresenta grande potencial para pesquisadores de pós-graduação. Isso se dá em função de que este é um tema bastante escasso em pesquisas acadêmicas e que pode contribuir de forma muito efetiva para a tomada de decisão em momentos de necessidade de realização de concursos públicos. Por fim, salienta-se que a elaboração deste estudo fortalece o que já foi indicado no texto de Vilella et al. (2018), que falta à administração pública, em geral, clareza quanto à governança nos processos de organização de um concurso, ou seja, sobre as atribuições específicas de cada ator envolvido. Considera-se que o desenvolvimento desta revisão contribui para a síntese e a disseminação de informações para agentes públicos envolvidos no planejamento e execução de concursos públicos.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, C. As modalidades de escolha de empresa organizadora de concurso público no âmbito Federal. Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola de Magistratura Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Careciane-dos-Santos-de-Almeida-Santos.pdf>>. Acesso em: 25/03/2023.

BELTRÃO, Ricardo Ernesto Vasque; NOGUEIRA, Fernando A. A pesquisa documental nos estudos recentes em administração pública e gestão social no Brasil. Encontro da ANPAD, v. 35, p. 1-17, 2011. Disponível em: <<https://proinclusao.ufc.br/wp-content/uploads/2021/08/epq2700.pdf>>. Acesso em: 15/04/2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Normas Gerais Sobre Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 10/03/2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2002). Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Modalidade de Licitação Denominada Pregão. Brasília, DF, 17 jul. 2002. p. 1-4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 20/03/2023.

BRASIL. Divisão de Assistência Contábil e Jurídica aos municípios (DACJ) - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Parecer nº 162/2017. Salvador, BA, 2018. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/03868-17.odt.pdf>>. Acesso em: 15/04/2023.

BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Parecer Jurídico n.º 245/2022 - PGDF/PGCONS. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0245.2022SEI.pdf>>. Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Parecer Jurídico n.º 413/2022 - PGDF/PGCONS. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0413.2022SEI.pdf>>. Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1111/2010 – TCU – Plenário. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%25AACORDAO-COMPLETO-1150453/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 20/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 939/2010. Plenário. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1149645/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 250. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A250/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 287. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Concurso-p%C3%BAblico.-Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os.-Dispensa-de-licita%C3%A7%C3%A3o.-S%C3%BAmula-TCU-287.pdf>>. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Súmula nº 109. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68094/S_mula_109_13_05_2003.html>. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Parecer nº 19/2013. Vitória, ES, 2013. Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/06/019-2013.pdf>>. Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Parecer nº 3178/2014 – 1ª Câmara. Curitiba, PR, 2014. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-3178-2014-da-secretaria-pri-meira-camara/256156/area/10>>. Acesso em 10/04/2023.

BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Parecer nº 01811/2018. Salvador, BA, 2018. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11305e18.odt.pdf>>. Acesso em: 10/04/2023.

COELHO, F. S.; MENON, I. O. A quantas anda a gestão de recursos humanos no setor público brasileiro? Um ensaio a partir das (d)is funções do processo de recrutamento e seleção – os concursos públicos. Revista do Serviço Público, v. 69, p. 151-180, 2018. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13a Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

FONTAINHA, F. D. C.; GERALDO, P. H. B.; VERONESE, A., Alves, C. S.; FIGUEIREDO, B. H. F. R. D. C.; WALDBURGER, J. Processos seletivos para a contratação de servidores públicos: Brasil, o país dos concursos? Relatório de pesquisa, Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro: Direito Rio, 2014. 184 p. – Novas ideias em direito, 2014.

GOMES, A. E. D., ANDRADE, D. M., GONÇALVES, V. B., FURTINI, A. A. S. Análise de casos: critérios de julgamento em licitações do tipo técnica e preço. In: Simpósio de Inovação, Empreendedorismo e Gestão Pública (SIEGEP), 2., 2018, Lavras, Minas Gerais. Anais eletrônicos [...] Lavras, 2018, p. 29-40. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Vinicius-Goncalves-6/publication/352954838_ANALISE_DE_CASOS_CRITERIOS_DE_JULGAMENTO_EM_LICITACOES_DO_TIPO_TECNICA_E_PRECO/links/60e0d517299bf1ea9edde327/ANALISE-DE-CASOS-CRITERIOS-DE-JULGAMENTO-EM-LICITACOES-DO-TIPO-TECNICA-E-PRECO.pdf>. Acesso em: 19/04/2023.

NOVO, Benigno Núñez. Manual prático de análise de concurso público. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7138, 16 jan. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/101998/manual-pratico-de-analise-de-concurso-publico>>. Acesso em: 09/04/ 2023.

SUNDFELD, C. A. Direito Administrativo para céticos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL - TCRS. Manual de boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos, 2021. Disponível em: <https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/manual-boas-praticas-concurso-publico.pdf> .Acesso em 20/03/2023.

VILELLA M., NUNES, A. N. F., ANA LUIZA GAJARDONI DE MATTOS ARRUDA, A. L. G. D. M.; OLIVEIRA, B. D. C. D.; SANCHEZ, V. S. Parte III: Planejamento, contratação de instituições especializadas e organização de concursos públicos docentes no Brasil, 2018. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/parte-iii-planejamento-contratacao-de-instituicoes-especializadas-e-organizacao-de-concursos-publicos-docentes-no-brasil/>>. Acesso em: 05/04/2023.